

## **LEI Nº 518, DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.**

Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários na forma que especifica.

O GOVERNADOR O ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de julho de 1993, poderão ser pagos, com acréscimos de juros de mora e da multa, calculados sobre o valor original do Imposto, da seguinte forma:

I - redução de juros e da multa em 100% (cem por cento) quando se tratar de pagamento a vista;

II - quando se tratar de parcelamento, os juros e a multa serão reduzidos:

a) em até 03 (três) meses, 90% (noventa por cento);

b) acima de 03 (três) meses, e até 06 (seis) meses, 80% (oitenta por cento);

c) acima de 06 (seis) meses, e até 12 (doze) meses 60% (sessenta por cento);

d) acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses, 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente, bem como os Processos Administrativos Tributários, ainda que inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, dentro do prazo previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - As reduções previstas nos incisos I e II do artigo anterior, somente surtirão efeitos, se o pagamento for efetuado ou iniciado, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos tributários referentes a Processos Administrativos Tributários, de valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF's-RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia).

Art. 4º - As disposições desta Lei não geram direito a restituição de importância já recolhida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 1993, 105º da República.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador